



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 025/2022

PROCESSO Nº 0474/2020

AI N.º: 092766/2020 - O.S: 001788/2019

SUJEITO PASSIVO: RORAIMA ENERGIA S.A

C.G.F: 24.007022-3 e CNPJ: 02.341.470/0001-44

ENDEREÇO: Av. Capitão Ene Garcez, 691, Centro - Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL: Joaquim Roberto Rodrigues Moreira - Diretor Administrativo e Financeiro - Fone: 2121.1402

FISCAL AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim e Alberto Silva da Cruz

EMENTA: ICMS - ICMS ANTECIPADO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADOS EM GIM E/OU GIAM. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ENTRADAS INTERESTADUAIS ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA SEM REGISTRO DE PASSAGEM NO MÓDULO FRONTEIRA DA SEFAZ/RR. IMPUGNAÇÃO TEMPETIVA PORÉM INCONSISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento oficial sobre a exigência no valor de R\$ 194.962,78 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), decorrente do **Auto de Infração Nº 092766/2020**, lavrado em 26/05/2020, a título de ICMS, multa e juros, pela constatação da falta de pagamento do ICMS antecipado nas operações de entrada, devidamente escriturados e não declarados GIM e/ou GIAM, referente aos meses 08/2017, 09/2017 e 11/2017, constantes do AI e autorizado pela Ordem de serviço nº 001788/2019 (fls.02 e 07).

Foram indicados como dispositivos infringidos o art. 11, da Lei 166 de abril de 1997. **Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cem por cento) sobre o valor do imposto.**

Aos autos foram anexados os seguintes documentos, relativos à comprovação da infração tais como: Auto de Infração nº 092766/2020 (fls.02), Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1788/2019 (fls. 03/06), Ordem de Serviço nº 001788/2019 (fls.07), Termo de Início e Termo de Encerramento de fiscalização (fls. 08 e 09), Pedido e Termo de Prorrogação da Ação Fiscal (fls.10 e 11), Intimação do Contribuinte sobre a OS nº 1788/2019 (fls.12), Termo de Entrega de Documentos em CD-MÍDIA, recebido pela responsável pela empresa a Sra. Cydia Steyfane Melo B. Bezerra, cuja cópia original encontra-se no Processo 0475/2020 (fls.13), Documento CTA-DFC

nº 3948/2019, referente a entrega por meio digital do Arquivo do SPED Contábil do ano 2017(fl.14), cópia da Procuração da RORAIMA ENERGIA, com os nomes dos seus representantes legais(fl.15), Encaminhamento do Auto de Infração para à DIFIS(fl.16), FAC e Extrato do Contribuinte(fl.17/18 e 19), IMPUGNAÇÃO do contribuinte(fl.20/30), CD-MÍDIA com a Planilha das Notas Fiscais e contratos com os fornecedores(fl.31), Requerimento da Boa Vista Energia, protocolado na Junta Comercial(fl.32), cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 10 de dezembro de 2018 da Boa Vista Energia e (Roraima Energia S/A) e seus registros digitais na Junta Comercial(fl.33/35 e 36/37), Requerimento da Boa Vista Energia S.A, protocolado na Junta Comercial(fl.38), cópia do Estatuto Social da empresa Roraima Energia e seu respectivo Registro na Junta Comercial(fl. 39/44 e 45/46), cópia do Quinto Termo Aditivo de fornecimento e implantação de infraestrutura de medição avançada para leitura de monitoramento do consumo de unidades consumidoras de média e baixa tensão(fl.47/49), cópias de Sub-Tabelas de custos de fornecimento e instalação(fl.50/64), cópia do Projeto de Energia de medição avançada(fl.65/81), envio do Processo referente ao Auto de infração nº 092766/2020, à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.82).

Notificada regularmente no dia 27/05/2020 do AI nº 092766/2020 e do Termo de Encerramento de Fiscalização (fls.02 e 09), e todos os atos do processo, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva no dia 26/06/2020(fl.20/30), juntamente com a cópia do CD-Mídia(fl.31), e outros documentos relacionados à empresa Impugnante (fls. 32/81), arguindo em apertada síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE

3.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Alega que o Auto de Infração padece de nulidade, por ter sido entregue à Impugnante desacompanhado do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 001788/2019. Que a fiscalização se negou a entregar o documento ao contribuinte/autuado, sob o fundamento de que o Termo de Conclusão não faz parte integrante do auto de infração. Cita o art. 854 do RICMS/RR que estabelece que o auto de infração somente será recebido na repartição do domicílio fiscal do autuado, se acompanhado dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvados os casos previstos no artigo anterior. Por isso requer a nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

3.2 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA - NF 3249

Alega que a referida NF foi lançada pela sociedade empresária “Impressão de Rótulos Inteligentes do Brasil Ltda.” em razão da remessa de materiais à Impugnante, por conta e ordem da CENEGED Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S/A, com quem a Impugnante mantém relações comerciais, que fora contratada pela Impugnante para ocasião do Pregão Eletrônico nº 00035/2016, para prestação de serviços simultâneos em campo e em tempo real, de leitura informatizada, faturamento, impressão e apresentação de faturas de energia elétrica. Que a CENEGED realizou a compra de materiais juntamente com a sociedade empresária “Impressão e Rótulos”, e que os remeteu diretamente à Impugnante. Que não há,

nenhum vínculo jurídico-contratual entre a Impugnante e a Impressão de Rótulo do Brasil, portanto, não há obrigação para a Impugnante de escrituração fiscal das notas emitidas pela sociedade empresária “Impressão de Rótulos do Brasil”, sob pena de incorrer em duplicidade de escrituração. Pede que seja afastada a multa da Nota Fiscal nº 3249, em razão da inexigibilidade de escrituração fiscal.

3.3 - DA INEXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE A NF 4348 - TELTEC SOLUTIONS LTDA.

Alega que não assiste razão à Fiscalização, vez que o suposto crédito de ICMS pretendido pela fiscalização se refere ao material relativo à NF 4384, mas que foi objeto de devolução pela NF 4386, pela própria remetente. Que não houve circulação de mercadoria descrita na NF 4384, vez que foi devolvida ao fornecedor, não sendo devido o ICMS por não ter ocorrido o fato jurígeno que trata o art.2º, inciso I, da lei Complementar nº 87/1996. Que é verdadeiro, que a contribuinte, quando ajustadas questões comerciais junto da fornecedora “Teltec Solutions Ltda” foi remetida nova mercadoria para a contribuinte, conforme NF’s 4387 e 4388, cujo ICMS foi regularmente quitado e escriturado pela Roraima Energia no dia 04/12/2017, no montante de 13% relativo ao ICMS-DIFAL, conforme comprovantes anexos(fls.25).

3.4 - DA INEXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE A NF 15552 - PETROFISA DO BRASIL LTDA.

No que se refere ao material relativo a NF 15532 este foi objeto de devolução, vez que o contrato comercial entre as partes ainda não se encontrava devidamente formalizado, sendo devolvida através da NF 16190, e por não haver circulação de mercadoria descrita na NF 15552, vez que foi devolvida ao fornecedor, o ICMS e sua respectiva multa não são devidos, por não ter ocorrido o fato jurígeno de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 87/1996.

3.5 - DA INEXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE A NF 78012 - ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA- MERCADORIA REJEITADA - NÃO CONFORMIDADE COM OS TERMOS DA COMPRA.

Alega a Impugnante, que a cobrança do ICMS-DIFAL relativo à NF 78012 é indevido, vez que houve um desacordo comercial entra a Impugnante e a fornecedora ITRON, tendo sido rejeitado o recebimento dos matérias, por não se encontrarem em conformidade com o que havia sido adquirido. Que o material da NF 78012, sequer saiu da fábrica da fornecedora, pois não estava em comum acordo com o Macro processo, vez que o projeto sofreu reduções de pontos devido à privatização. Que desta contratação, a Impugnante recebeu tão somente os materiais descritos nas NF’s 79292 e 82795, e os demais itens foram devolvidos (NF 11131), ou sequer saíram da fábrica da fornecedora, tal como no caso da NF 78012. Que como não houve circulação de mercadorias descrita na NF 78012, vez que foi devolvida ao fornecedor, o ICMS e sala respectiva multa não são devidos, por não ter ocorrido o fato jurígeno de que trata o art.2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996.

3.6 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA - VEDAÇÃO AO NÃO CONFISCO.

Que a multa punitiva de 100% aplicada no AI, é inconstitucional e tem caráter confiscatória. Que é necessária a aplicação do princípio do não confisco tanto para os tributos quanto para as multas, consoante o entendimento consolidado pela STF. A contribuinte requer seja determinada a redução da multa punitiva aplicada para 50% sobre o valor do débito, em homenagem ao princípios da vedação ao não confisco e da preservação da empresa.

4. - DA PROVA PERICIAL E BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Pede que sejam realizadas diligência ou perícias para comprovar a inexistência de vínculo jurídico-tributário que lhe obrigue ao pagamento do ICMS e multa objeto da autuação. Inclusive, apresenta antecipadamente os quesitos (fls.28 e 29), com suporte no art. 78, § 2º do Dec. nº 856-E/1994, caso seja deferida a indigitada perícia.

Por fim, requer que seja conhecida a impugnação e julgado nulo o Auto de Infração em epígrafe.

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, recebe pedido de IMPUGNAÇÃO tempestiva, informa que o processo não foi incluído no Sistema SEI/RR, em virtude do arquivo Convênio 115, exceder o tamanho máximo permitido para transmissão(10MB) e da impossibilidade de sua fragmentação, e encaminha os autos para à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.82).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização, por meio dos Auditores Fiscais acima citados, respaldados na Ordem de Serviço nº 001788/2019, procederam a análise da compatibilidade dos documentos fiscais de entradas interestaduais escriturados no livro de registro de entradas que não tiveram assento de passagem no módulo fronteira da SEFAZ/RR, e destes com os registros contábeis, referente exercício 2017.

Após os exames, realizados por meio de levantamento regular, referente aos meses 08, 09 e 11 do exercício de 2017, depois dos expurgos relativos a tais operações, constatou-se diversas irregularidades, dentre elas, que os documentos fiscais decorrentes de entradas interestaduais escrituradas no livro registro de entradas não tiveram passagem no fronteira da Secretaria de Fazenda de Roraima, e não declarados em GIM e/ou GIAM, que resultou no **Auto de Infração nº 092766/2020**, objeto dessa demanda, no total de **R\$ 194.962,78**(cento e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), a título de ICMS, multa e juros, por infringência ao artigo 11, da Lei 166 de 16 de abril de 1997, com a penalidade aplicada do artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei Nº 059/93, com multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto, conforme dispositivos a seguir transcritos:

LEI Nº 166, ARTIGO 11, in verbis:

*"Art. 11. O ICMS será exigido e recolhido na primeira repartição fiscal e arrecadadora de entrada no território estadual:
I - (...)*

LEI Nº 059/93, ARTIGO 69, INCISO I, ALÍNEA “A”, QUE TRATA DA PENALIDADE, IN VERBIS:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;”

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das alegações do contribuinte, apresentadas em sua defesa (fls. 20/31).

Primeiramente, vale destacar que a matéria deste processo refere-se ao **Auto de Infração nº 092766/2020**, oriundo da **Ordem de Serviço nº 001788/2019**, que trata especificamente da **infringência de falta de pagamento do ICMS ANTECIPADO - ESCRITURADO e NÃO DECLARADO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, DETECTADAS**, feitas por meio de **apuração de levantamento regular, referente exercício 2017**(fls.02, 03/06) e nos relatórios constantes do CD-Média (fls.13 - Vede fls.12 do Proc. 0475/2020).

3 - DO EXAME DA PRELIMINAR ARGUÍDA

3.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - A autuada, alega violação do contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que a fiscalização se negou a entregar ao contribuinte/autuado, o Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme prever o artigo 854, do RICMS/RR.

Perscrutando os autos deste processo, não há em nenhum momento pedido por parte da contribuinte/autuada e nem negativa por parte dos Auditores Fiscais que possam afirmar essa assertiva, pelo contrário, há sim cientificação regular de todos os atos realizados no processo, conferidos ao responsável pela empresa, tais como: ciência do Auto de Infração nº 092767/2020(fl.02), da Ordem de Serviço nº 001788/2019(fl.07), dos Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização(fl.08 e 09), das Prorrogações (fls.10 e 11), bem como de toda a documentação em Mídia-CD, contendo o levantamento fiscal, conforme Termo de Entrega de Documentos em Mídia(fl.12 e 13), portanto, de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte.

De sorte que, sem maiores delongas, não resta comprovado a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual é imperiosa a ausência de nulidade do Auto de Infração em comento, pelos motivos ora citados.

DO EXAME DO MÉRITO

3.2 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA - NF 3249

Alega a Impugnante que a referida NF foi lançada pela sociedade empresária “Impressão de Rótulos Inteligentes do Brasil Ltda.” em razão da remessa de materiais à Impugnante, por conta e ordem da CENEGED Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S/A, com quem a Impugnante mantém relações comerciais, que fora contratada pela Impugnante para ocasião do Pregão Eletrônico nº 00035/2016. Que não há, nenhum vínculo jurídico-contratual entre a Impugnante e a Impressão de Rótulo do Brasil, portanto, não há obrigação para a Impugnante de escrituração fiscal das notas emitidas pela sociedade empresária “Impressão de Rótulos do Brasil”, sob pena de incorrer em duplicidade de escrituração.

A respeito deste ITEM 3.2 - vale registrar que as argumentações da Impugnante não se sustentam, primeiro, porque as convenções particulares realizadas entre a Boa Vista Energia e a CENEGED, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123, do CTN, e, segundo, porque a fiscalização detectou que as notas fiscais referentes a este AI não tiveram assento de passagem no módulo fronteira da SFAZ/RR. Devendo, pois, ser mantida a autuação em relação a tal ITEM.

3.3 - DA INEXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE A NF 4384 - TELTEC SOLUTIONS LTDA.

Alega que não assiste razão à Fiscalização, vez que o suposto crédito de ICMS pretendido pela fiscalização se refere ao material relativo à NF 4384, mas que foi objeto de devolução pela NF 4386, pela própria remetente. Que não houve circulação de mercadoria descrita na NF 4384, vez que foi devolvida ao fornecedor, não sendo devido o ICMS por não ter ocorrido o fato jurígeno que trata o art. 2º, inciso I, da lei Complementar nº 87/1996. Que é verdadeiro, que a contribuinte, quando ajustadas questões comerciais junto da fornecedora "Teltec Solutions Ltda" foi remetida nova mercadoria para a contribuinte, conforme NF's 4387 e 4388, cujo ICMS foi regularmente quitado e escriturado pela Roraima Energia no dia 04/12/2017, no montante de 13% relativo ao ICMS-DIFAL, conforme comprovantes anexos(fls.25).

No tocante a este ITEM 3.3 não assiste razão à Impugnante, primeiro, porque as Notas Fiscais sob os nºs: 4.387 e 4.388, não são objeto da autuação, segundo, porque não há comprovação nos autos de que os produtos constantes da Nota Fiscal nº 4384 correspondem aos mesmos itens referenciados na Nota Fiscal de devolução nº 4386, terceiro, porque como já dito no item anterior, as convenções particulares realizadas entre a Impugnante e outras empresas, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123, do CTN. Devendo, pois, ser mantida a autuação em relação também a este ITEM.

3.4 - DA INEXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE A NF 15532 - PETROFISA DO BRASIL LTDA.

No que se refere ao material relativo a NF 15532 este foi objeto de devolução, vez que o contrato comercial entre as partes ainda não se encontrava devidamente formalizado, sendo devolvida através da NF 16190, e por não haver circulação de mercadoria descrita na NF 15532, vez que foi devolvida ao fornecedor, o ICMS e sua respectiva multa não são devidos, por não ter ocorrido o fato jurígeno de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 87/1996.

A respeito deste ponto 3.4 - também não assiste razão à Impugnante, primeiro, porque não há comprovação nos autos de que os produtos constantes da Nota Fiscal nº 15532 correspondem aos mesmos itens referenciados na Nota Fiscal de devolução nº 16190, segundo, porque como já dito no item anterior, as convenções particulares realizadas entre a Impugnante e outras empresas, relativas à responsabilidade pelo pagamento

de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123, do CTN. Devendo, pois, ser mantida a autuação em relação também a este ITEM.

3.5 - DA INEXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE A NF 78012 - ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA- MERCADORIA REJEITADA - NÃO CONFORMIDADE COM OS TERMOS DA COMPRA.

Alega a Impugnante, que a cobrança do ICMS-DIFAL relativo à NF 78012 é indevido, vez que houve um desacordo comercial entre a Impugnante e a fornecedora ITRON, tendo sido rejeitado o recebimento dos materiais, por não se encontrarem em conformidade com o que havia sido adquirido. Que o material da NF 78012, sequer saiu da fábrica da fornecedora, pois não estava em comum acordo com o Macro processo, vez que o projeto sofreu reduções de pontos devido à privatização. Que desta contratação, a Impugnante recebeu tão somente os materiais descritos nas NF's 79292 e 82795, e os demais itens foram devolvidos (NF 11131), ou sequer saíram da fábrica da fornecedora, tal como no caso da NF 78012. Que como não houve circulação de mercadorias descrita na NF 78012, vez que foi devolvida ao fornecedor, o ICMS e sala respectiva multa não são devidos, por não ter ocorrido o fato jurígeno de que trata o art.2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996.

A respeito deste ITEM 3.5 - também não assiste razão à Impugnante, primeiro, porque não há comprovação nos autos de que os produtos constantes da Nota Fiscal nº 78012 correspondem aos mesmos itens referenciados na Nota Fiscal de devolução nº 11131, segundo, porque como já dito no item anterior, as convenções particulares realizadas entre a Impugnante e outras empresas, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123, do CTN. Devendo, pois, ser mantida a autuação em relação também a este ITEM.

3.6 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA - VEDAÇÃO AO NÃO CONFISCO.

Que a multa punitiva de 100% aplicada no AI, é inconstitucional e tem caráter confiscatório. Que é necessária a aplicação do princípio do não confisco tanto para os tributos quanto para as multas, consoante o entendimento consolidado pela STF. A contribuinte requer seja determinada a redução da multa punitiva aplicada para 50% sobre o valor do débito, em homenagem ao princípios da vedação ao não confisco e da preservação da empresa.

Sobre essa alegativa de inconstitucionalidade e caráter confiscatório da MULTA de 50%, APLICADA no dito Auto de Infração nº 092766/2020, também não prospera, porque já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar quaisquer multa que ultrapasse o valor de 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018.

Percebe-se que a multa aplicada no Auto de Infração em comento é de 50% do valor do imposto, e configura-se legal e constitucional, e está em consonância com o entendimento da Suprema Corte do país, cuja posição já fora adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda de Roraima-CRF/RR, não havendo pois, que ser reduzida porque está de acordo com os parâmetros legais e constitucionais vigentes.

Verifica-se, pois, que os valores estão perfeitamente demonstrados no Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1788/2019(fl.03/06), especialmente expressados no Levantamento Fiscal e Planilhas, constantes no arquivo digital CD-MÍDIA, no qual contém outros dados que comprovam o trabalho certo que deu origem a autuação, referente aos meses 08, 09 e 11 do exercício de 2017, estando devidamente configurada a infração, conforme se pode verificar do exame dos autos.

4. - DA PROVA PERICIAL E BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Pede que sejam realizadas diligência ou perícias para comprovar a inexistência de vínculo jurídico-tributário que lhe obrigue ao pagamento do ICMS e multa objeto da autuação. Inclusive, apresenta antecipadamente os quesitos (fls.28 e 29), com suporte no art. 78, § 2º do Dec. nº 856-E/1994, caso seja deferida a indigitada perícia.

Sobre o recitado pedido de DILIGÊNCIA, não prospera, primeiro, porque as provas são cristalinas, pelo menos em relação a este Auto de infração, e, segundo, porque, perscrutando os autos, vê-se que o contribuinte/autuado fora cientificado regularmente de todos os atos realizados no processo, Auto de Infração (fls.02), Termo de Início(fl.08), Termo de Encerramento(fl.09), Termo de prorrogação(fl.10 e 11), Intimação(fl.12), bem como de toda a documentação em Mídia-CD, contendo o levantamento fiscal, conforme Termo de Entrega de Documentos em Mídia(fl.13), constante na (fl.12) do Proc.0475/2020. Portanto, de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De modo que, diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não há necessidade de baixar o processo em diligência, vez que o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas tributárias/fiscais e contábeis que pudesse infirmar o trabalho fiscal, mas, não o fizera, por tais motivos, rejeito o pedido de baixa de diligência por evidente desnecessidade.

Já no tocante ao PEDIDO ALTERNATIVO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, nos termos do art.78, § 2, do Dec. nº 856-E/1994, tendo a Impugnante inclusive apresentado previamente os quesitos(fl.36).

A respeito deste ponto, pedido de alternativo de PROVA PERICIAL, do mesmo modo que não cabe a diligência apontada no item anterior, não tem cabimento também pelos mesmos motivos e não prospera a recitada PERÍCIA, primeiro, porque as provas como já dito acima, são cristalinas em relação ao Auto de Infração sub examine, e, segundo, porque, perscrutando os autos, vê-se que a contribuinte/autuada fora deveras cientificada regularmente de todos os atos realizados no processo, do Auto de Infração(fl.02), dos Termos de Início e de Encerramento da OS(fl.08 e 09), dos Termos de Prorrogações(fl.10 e 11), bem como de toda a documentação em Mídia-CD, contendo o levantamento fiscal, conforme Termo de Entrega de Documentos em Mídia(fl.12 e 13), portanto, de tudo fora devidamente cientificada a contribuinte, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vê-se que, diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não há necessidade de baixar o processo para fins de realização de prova pericial, até porque o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas tributárias/fiscais e contábeis, que pudesse infirmar o trabalho fiscal, mas, não o fez, por tais motivos, indefiro o pedido de PROVA PERICIAL, nos termos do art. 59, § 2º, inciso I, do dec. 856-E, de 10/11/1994, por evidente desnecessidade, e porque as provas produzidas nos autos já são suficientemente claras para o deslinde objeto da demanda.

Diante do exposto, vê-se que a ação fiscal foi executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, restou devidamente COMPROVADA a FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO - ESCRITURADO e NÃO DECLARADO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, DETECTADAS por meio da apuração de levantamento regular, referentes aos meses 08, 09 e 11 do exercício 2017, conforme demonstrados pelo Levantamento Fiscal regular, Planilhas constantes do Relatório da Ordem de Serviço e demais documentos inseridos no CD-MÍDIA, cujos débitos estão relacionados no Auto de Infração nº 092766/2020(fl.s.02, 03/06) e nos relatórios constantes do CD-Média(fl.s.13).

DECISÃO

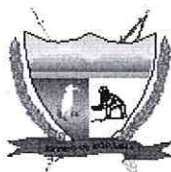
Do exposto, ante as considerações e com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 092766/2020, por ser medida de direito e justiça fiscal.**

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento, pelos meios legais permissivos.

Boa Vista - RR, 27 de abril de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Decisão nº 025/2022

PROCESSO Nº 0474/2020

AI N.º: 092766/2020 - OS nº 001788/2019

SUJEITO PASSIVO: RORAIMA ENERGIA S.A

C.G.F: 24.007022-3 e CNPJ: 02.341.470/0001-44

ENDEREÇO: Av. Capitão Ene Garcez, 691, Centro - Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL: Joaquim Roberto Rodrigues Moreira - Diretor Administrativo e Financeiro - Fone: 2121.1402

FISCAL AUTUANTES: Elenilzo Oliveira Bonfim e Alberto Silva Cruz - O.S: 001788/2019

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, § 1º, e na forma prevista no art. 34, da Lei nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o art. 87, *caput* e § 5º, e art. 45, do Dec. Nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 092766/2020**, peça basilar do **Processo Nº 0474/2020**, julgado procedente neste órgão público, conforme **Decisão Nº 025/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 72/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 59, de 28 de Dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de Julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de 1ª Instância-DPAF
Mat. 050001668

Recebi em: ____/____/____

Cientes: _____

RORAIMA ENERGIA S.A

REPRESENTANTE LEGAL: Joaquim Roberto Rodrigues Moreira - Diretor Administrativo e Financeiro - Fone: 2121.1402

Anexo: cópia do Decisão nº 025/2022.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, - 472 - Centro
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br